



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.181, DE 2015

(Do Sr. Celso Jacob)

Acrescenta dispositivo a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5454/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Acrescente-se parágrafo único ao inciso VI do artigo 112 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 112- Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

VI- internação em estabelecimento educacional;

a)- O poder público promoverá o ensino das séries iniciais até o cumprimento do ensino médio, concomitantemente o profissionalizante, seja presencial ou à distância, verificado nível educacional do adolescente e obedecendo ao cumprimento de sua medida sócio educativa.

b) Compreende-se por séries iniciais o ensino fundamental (1º ao 9º ano).

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação para que as autoridades competentes possam adequar os estabelecimentos educacionais à nova legislação.

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na PEC 171/1993, trás a tona um problema antigo relacionado à defasagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõem quanto às medidas sócio educativas, mas deixa de forma solta a concretização dessas medidas.

Temos hoje como problema central relacionado às questões criminais que envolvem menores, a educação. Esta proposta vem justamente buscar solucionar parte do problema quando sugere que esses menores infratores tenham o ensino básico e possivelmente chegando ao médio/profissionalizante nas instituições em que cumpram tais medidas.

A ideia é levar em formato de grades curriculares, objetivando a eliminação de matérias e ao final conseguir ao menos dar formação fundamental a esses adolescentes.

Como nem todas as penalidades aplicadas são de três anos de internação, muitos não terão o ensino concluído, mesmo em formato de grades eliminatórias de matérias, mas o pouco que puderem adquirir em conhecimento e especialmente conhecimento profissionalizante, já servirá de base para abrir novos horizontes ao final do cumprimento da medida sócio educativa.

Ao poder público, caberá a organização de pessoal e das grades curriculares especiais para aplicação da lei. Podendo utilizar o próprio pessoal das entidades de internação nas atribuições de coordenar e orientar o ensino, podendo ainda firmar convênios com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação para treinamento qualificado.

Diante do exposto e com a certeza de que a educação poderá embasar uma nova era na

vida desses menores infratores, peço a consideração dos nobres pares à matéria para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2015.

Deputado Celso Jacob
PMDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

.....
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....
CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprir, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão

tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO